



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000182/2008-32
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.798 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente AG BRASIL EMP BRASILEIRA DE REC HUMANOS
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/11/2007

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

O presente auto de infração foi lavrado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, “j” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente teria deixado de apresentar o contrato de assistência médica ou termo de opção do segurado pelo referido benefício e os contratos e recibos de pagamento de aluguel/condomínio. Também não teria apresentado o registro para funcionamento como empresa de trabalho temporário, conforme relatório fiscal às fls. 04 e 05.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou defesa administrativa, fls. 37 a 39.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciou a impugnação e emitiu a decisão, fls. 60 a 66, mantendo a autuação em sua integralidade.

A autuada, não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário, interpôs recurso, fls. 71 a 74.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, portanto não pode ser conhecido por este Colegiado. De acordo com o carimbo apostado no aviso de recebimento à fl. 69, bem como o extrato dos correios, fl. 70, o recorrente foi cientificado no dia 25 de maio de 2011 (quarta-feira). O prazo para interposição do recurso era de trinta dias, considerando-se que nessa contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 24 de junho de 2011 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 27 de junho de 2011, fl. 71, portanto fora do prazo normativo de acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235.

A própria Receita Federal reconheceu a intempestividade, conforme informação à fl. 90.

O prazo para apresentação de recurso é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de trinta dias deve ser observado em qualquer caso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira